



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SC (2007/0306553-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **NAHIR RODEL BARBOSA**
ADVOGADO : **ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DE CARREIRA DA MARINHA FALECIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito à pensão especial de ex-combatente deve ser aferido com base na legislação vigente à data do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.
2. A "transferência para a reserva remunerada" e o "licenciamento" são institutos que não se confundem, porquanto são espécies do gênero "desligamento do serviço ativo das Forças Armadas".
3. O militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até falecer ou ser transferido para a reserva remunerada não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo porque não é possível a acumulação da pensão por morte deixada por ele com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ.
4. A diferenciação entre os militares que, após o término da Segunda Guerra Mundial, se licenciaram das Forças Armadas, retornando definitivamente à vida civil, e aqueles outros que, ao contrário, seguiram carreira até serem transferidos para a reserva remunerada, não importa em discriminação, tendo em vista que também a estes últimos foram concedidas diversas vantagens pela Lei 288/48, assim como pela própria Constituição Federal de 1967.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 02 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SC (2007/0306553-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **NAHIR RODEL BARBOSA**
ADVOGADO : **ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que a recorrida ajuizou a presente ação ordinária objetivando o recebimento, na condição de viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a pensão especial de Segundo-Tenente instituída no art. 53, II, do ADCT.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao entendimento de que referida pensão não seria devida à autora, uma vez que viúva de militar de carreira (fls. 128/130v).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial do falecido marido da autora, e condenar a UNIÃO a implementar em favor desta a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, uma vez que possível sua acumulação com o benefício previdenciário que já recebia, sendo irrelevante que o óbito do ex-militar tenha se dado antes da promulgação da atual Constituição da República.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 226):

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/88.

Preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito do ex-combatente, a viúva faz jus ao recebimento da pensão especial por morte.

A pensão especial a teor do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias, é acumulável com proventos já recebidos pela parte autora.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a UNIÃO ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido em apreciar as matérias devolvidas por força de reexame necessário e de apelação.

Alega violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 269, IV, do CPC, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que entre a data do óbito do instituidor da pensão especial pleiteada pela recorrida, em 17/7/49, e o ajuizamento da ação ordinária transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Aduz contrariedade aos arts. 1º da Lei 5.315/67 e 53 do ADCT, uma vez que a recorrida estaria a pleitear a acumulação da pensão especial de ex-combatente com a deixada por militar da reserva remunerada, o que seria inadmissível. Isso porque, nos termos do referido dispositivo infraconstitucional, são considerados ex-combatentes apenas os militares que, após o fim da Segunda Guerra, licenciaram-se do serviço ativo das Forças Armadas, retornando definitivamente à vida civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 290/324).

Recurso especial admitido na origem (fls. 361/361v).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SC (2007/0306553-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DE CARREIRA DA MARINHA FALECIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito à pensão especial de ex-combatente deve ser aferido com base na legislação vigente à data do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.
2. A "transferência para a reserva remunerada" e o "licenciamento" são institutos que não se confundem, porquanto são espécies do gênero "desligamento do serviço ativo das Forças Armadas".
3. O militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até falecer ou ser transferido para a reserva remunerada não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo porque não é possível a acumulação da pensão por morte deixada por ele com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ.
4. A diferenciação entre os militares que, após o término da Segunda Guerra Mundial, se licenciaram das Forças Armadas, retornando definitivamente à vida civil, e aqueles outros que, ao contrário, seguiram carreira até serem transferidos para a reserva remunerada, não importa em discriminação, tendo em vista que também a estes últimos foram concedidas diversas vantagens pela Lei 288/48, assim como pela própria Constituição Federal de 1967.
5. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização das questões a respeito das quais o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, supostamente deixou de se manifestar, importa em deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

De outro lado, para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mérito, contudo, procede a irresignação da recorrente.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal – órgão competente para proferir a última palavra acerca da interpretação de dispositivos constitucionais –, o conceito de ex-combatente não se encontra no art. 53, II, do ADCT, que, para tanto, remeteu o intérprete ao exame da Lei 5.315/67, sem fazer, e isso é importante salientar, nenhum tipo de ressalva. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967.

I. - O ADCT/88, art. 53, *caput*, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional.

II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Agravo não provido. (AI-AgR 478.472/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 3/12/04)

Assim, para fins de aplicação do art. 53, II, do ADCT, considera-se ex-combatente todo o militar que, comprovada sua efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67. *Verbis*:

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.** (Grifos nossos)

Vale ressaltar que, embora faça referência ao art. 178 da Constituição Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1967, tem o art. 1º da Lei 5.315/67 plena aplicação no que tange à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, uma vez que este último, como já afirmado acima, adotou para si o conceito de ex-combatente previsto no referido dispositivo infraconstitucional.

De outro lado, a Lei 6.880/80, ao elencar os motivos de exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, assim dispõe:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina; IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

Tal dispositivo praticamente reprisa os regramentos anteriores que tratavam da questão acerca da inatividade dos militares das Forças Armadas, senão vejamos:

Lei 5.774/71

Art. 97. O desligamento ou exclusão do serviço ativo das Forças Armadas é feito em conseqüência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação

VIII - exclusão a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

LEI N. 2.370/54

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva fôrça.

Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) licenciamento ou baixa do serviço, exclusão ou expulsão;
- e) demissão a pedido.

Conclui-se, assim, que a "transferência para a reserva remunerada" e o "licenciamento" são espécies do gênero "desligamento do serviço ativo das Forças Armadas", sendo certo, ainda, que, neste último caso, "O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração" (art. 121, § 4º, da Lei 6.880/80).

Portanto, o art. 1º da Lei 5.315/67, ao reconhecer a condição de ex-combatente àquele que "haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente", não se referia a uma regra genérica de desligamento, mas a uma hipótese específica e determinada. Desta forma, esse dispositivo não se aplica aos militares que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, como ocorrido na espécie, seguiram carreira nas Forças Armadas. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.315/67.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

2. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 656.386/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07)

MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE (ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULAÇÃO (IMPOSSIBILIDADE).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 732.846/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/4/06)

Destarte, considerando-se que a recorrida, com o falecimento de marido, militar de carreira da Marinha, passou a perceber a respectiva pensão militar (fl. 220), não faz ela jus à pensão de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT.

É importante salientar que tal diferenciação não implica discriminação entre aqueles que, após o término da Segunda Guerra Mundial, se licenciaram das Forças Armadas, retornando definitivamente à vida civil, e aqueles outros que, ao contrário, seguiram carreira até serem transferidos para a reserva remunerada, tendo em vista que também a estes últimos foram concedidas diversas vantagens pela Lei 288/48, assim como pela própria Constituição Federal de 1967. *Verbis:*

Lei nº 288, de 8 de junho de 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Constituição Federal de 1967

Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Assim, é irrelevante o fato de o art. 53, II, parte final, do ADCT autorizar a cumulação de pensão previdenciária com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que, conforme acima demonstrado, a recorrida não tem direito a este último benefício.

Mas não é tudo.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a existência de direito à benefício previdenciário, a pensão militar inclusive, deve ser examinado ao tempo do óbito do instituidor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 499.377/RJ, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3/2/06)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.

2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.

4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07)

No caso dos autos, contudo, conforme reconhecido pela própria autora (fl. 4), o ex-militar faleceu em 17/7/49, antes portanto, da promulgação da atual Constituição da República. Assim, ainda que fosse reconhecida a condição de ex-combatente dele, não seria possível o pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0306553-9

REsp 1019160 / SC

Número Origem: 200572000066192

PAUTA: 02/06/2009

JULGADO: 02/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NAHIR RODEL BARBOSA

ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Ex-Combatente - Pensão - Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de junho de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário